GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-024189.989.24-7 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.
Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto: Contratação de serviços – cozinhas das unidades escolares, contemplando mão de obra para sua execução.
Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Elaine Cristina Gentil Baptista dos Santos (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 27/03/24. Valor – R$1.497.000,00.
Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Nilton Siqueira de Moraes (OAB/SP nº 74.755) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000873.989.25-5 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.
Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto: Contratação de serviços – cozinhas das unidades escolares, contemplando mão de obra para sua execução.
Responsável: Bruno do Prado Francisco (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/07/24.
Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Nilton Siqueira de Moraes (OAB/SP nº 74.755) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000876.989.25-2 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.
Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto: Contratação de serviços – cozinhas das unidades escolares, contemplando mão de obra para sua execução.
Responsável: Bruno do Prado Francisco (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/10/24.
Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Nilton Siqueira de Moraes (OAB/SP nº 74.755) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QWR-IHYR-5V2H-35BV

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

TC-001680.989.25-8 – Instrumentos Contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.
Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.
Objeto: Contratação de serviços – cozinhas das unidades escolares, contemplando mão de obra para sua execução.
Responsável: Aldo Botana Menezes (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/01/25.
Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Nilton Siqueira de Moraes (OAB/SP nº 74.755) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇOS. PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. EMERGENCIALIDADE FICTA. INÉRCIA E FALTA DE ADEQUADO PLANEJAMENTO. MATÉRIA IRREGULAR. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. A insuficiência do quadro funcional da municipalidade não é algo que tenha surgido da noite para o dia, tampouco se apresentado de modo repentino ou inesperado. O que se vê é que a escassez de servidores, na verdade, decorre do conjunto de fatos perfeitamente previsíveis, que vinha sinalizando claramente a baixa no quadro de servidores, dando vazão, pouco a pouco, à situação emergencial alegada pela Origem.

2. A única conclusão possível é que a alegada emergência não resultou de uma situação fática imprevisível, mas da inércia e do inadequado planejamento, tal como comentaram a auditoria e o Ministério Público de Contas.

3. Sendo a emergencialidade ficta, causada pelo inepto planejamento, a contratação fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 não se aperfeiçoa, de acordo com a pacífica jurisprudência desta e. Corte.

4. Termos aditivos que prorrogaram o contrato, além de agravarem o cenário de inepto planejamento, constituem obrigações acessórias, e, sendo assim, devem seguir a sorte da obrigação principal, à conta do brocardo accessorium sequitur principale, consoante a jurisprudência do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QWR-IHYR-5V2H-35BV

nº 35/2024, do decorrente Contrato nº 3736/2024, e dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), celebrados entre a Prefeitura de Arujá e Demax Serviços e Comércio Ltda., determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artifo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da mesma lei, pela aplicação de multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a Elaine Cristina Gentil Baptista dos Santos, então Secretária Municipal de Educação, responsável por autorizar e ratificar a dispensa de licitação e assinar o contrato, por infração ao disposto nos artigos 75, VIII, e 116, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da licitação pública.

Por fim, exauridas as providências ora determinadas, determinou o arquivamento dos feitos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QWR-IHYR-5V2H-35BV